

## PARECER

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DOS CONTRATOS Nº 20220453 E 20220454 DECORRENTES DO PREGÃO ELETRÔNICO 9/2021-073PMT

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de quantitativo dos contratos 20220453 e 20220454, ambos decorrentes do pregão eletrônico 9/2021-073PMT e cuja empresa contratada é **JCTJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA EIRELI**, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o n.º CNPJ 32.265.827/0001-13, com pedido de acréscimo de até 25%.

Em justificativa, foi relatado que as quantidades contratadas não supriram as demandas planejadas, fato que surpreendeu a gestão. O que para melhor compreensão, será ilustrado pelo quadro de demonstrativo abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	PORCENTAGEM	QUANTITATIVO FINAL
	Contrato 20220453		
087674	SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO NO DIARIO OFICIAL DA UNIÃO – M CENTIMETRO	25%	3500
087675	SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO – CENTIMETRO	25%	875
	Contrato 20220454		
087674	SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO NO DIARIO OFICIAL DA UNIÃO – M CENTIMETRO	25%	500
087675	SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO – CENTIMETRO	25%	437

Mister destacar que o aditivo solicitado, refere-se à prestação de serviços de publicações em jornais, Diário Oficial da União e do Estado, e congêneres quanto a publicidade dos atos da Administração. Obrigação esta, insculpida na lei como formalidade necessária para validade dos atos públicos, pelo que entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no presente caso.

Ora, o pedido de aditivo de quantidade até 25%, é justificado em razão da necessidade de continuidade dos serviços, e fato, o que excedeu o planejamento original. O que possui lastro além de fático, legal.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações preveem a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos encontram-se vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

## CONCLUSÃO

Sendo assim, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada, o que configura a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 16 de junho de 2023.

Assessoria Jurídica